



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10831.012478/2001-42
Recurso nº : 134.696
Sessão de : 13 de junho de 2007
Recorrente : GEVISA S.A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.872

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Adriana Giuntini Viana. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra decisão da DRJ-Fortaleza/CE que manteve a exigência dos tributos incidentes sobre a importação de bens desembaraçados sob o benefício do Regime Especial de Drawback, em face do descumprimento verificado em procedimento de fiscalização.

Por bem narrar os fatos e atos e atos até aquele momento processual, adoto relatório da decisão recorrida (fls. 579/609), abaixo transcrito:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados autos de infração do Imposto de Importação, fls. 04/74, e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, fls. 75/137, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, respectivamente, nos valores de R\$ 371.252,28 e R\$ 212.543,63, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, em decorrência da glosa de todos os Registros de Exportação – RE apresentados como comprobatórios do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback “Genérico”, na modalidade suspensão, concedido à interessada através do Ato Concessório nº 0052-95/010-0, de 27/01/1995.

2. Por meio do “Termo de Verificação Fiscal e de Descrição dos Fatos”, fls. 192/209, que é parte integrante dos autos de infração, após expender várias considerações acerca do regime de Drawback (sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade e princípios informadores) e apresentar as normas gerais de natureza tributária (reconhecimento de isenção/redução do II, homologação do lançamento, denúncia espontânea, decadência, etc.) que serviram de fundamento para a autuação, a autoridade fiscal destaca as infrações constatadas relativas ao Ato Concessório acima citado, conforme exposto a seguir:

2.1. Não enquadramento das exportações no código próprio de Drawback – Afirma a fiscalização que “as operações de exportação foram enquadradas no código de operação 80000 – EXPORTAÇÃO NORMAL”, diferentemente do código 81102, que é o código de operação apropriado para a operação de “Drawback Suspensão Genérico”;

Falta de vinculação do documento de exportação ao Ato Concessório – De acordo com a fiscalização, em todos os Registros de Exportação utilizados para fins de comprovação do adimplemento do regime de Drawback não foi feita qualquer

vinculação ao Ato Concessório no campo "2", "f", ou em qualquer outro campo do documento de exportação.

3. Ressalta ainda o agente autuante que:

3.1. o registro de exportação – RE nº 95/0952537-001 (DDE 1950755390/8) não pertence à autuada, embora tenha sido informado no Relatório de Comprovação do regime;

3.2. mesmo não havendo sido apresentada pelo sujeito passivo cópia da DI nº 511.377, registrada em 16/08/1995, foi procedido de ofício o lançamento dos tributos com base nas informações constantes do Relatório de Comprovação de Drawback (valor CIF US\$ 459,03 e classificação fiscal NBM 8485.90.0100);

3.3. em função da omissão no Relatório de Comprovação da adição nº 09 da DI nº 503.374, com registro em 13/03/1995, foi realizada a sua inclusão no lançamento, tendo em vista a informação constante na referida declaração de que a importação do insumo descrito na adição nº 09 estava amparada pelo Ato Concessório nº 0052-95/010-0, de 27/01/1995;

4. Neste mesmo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 200, o agente autuante esclarece que não foi realizada auditoria de produção na empresa, tendo o procedimento fiscal abrangido apenas o que diz respeito à vinculação formal dos documentos de exportação com o Ato Concessório em questão e ao enquadramento da operação no SISCOMEX no código próprio para identificação de uma operação de "Drawback Genérico", na modalidade suspensão, além da confrontação das datas de registro das DI's e dos documentos de exportação – RE's.

5. Com esteio no art. 325 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), concluiu a fiscalização que os RE's constantes do "Relatório de Comprovação de Drawback" apresentado à CACEX em 09/07/1996 (fls. 214/219) não atendem aos requisitos necessários para constituírem prova do cumprimento das exportações pactuadas no Ato Concessório nº 0052-95/010-0, cabendo, assim, a exigência dos impostos incidentes nas importações dos insumos.

6. Cientificada dos lançamentos do II e do IPI em 20/12/2001 (fls. 04 e 75), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1934/1943, em 14/01/2002, acompanhada dos documentos de fls. 1944/1973, oportunidade em que, após tecer um breve histórico de sua atuação como empresa industrial no País e de fatos relacionados com a presente autuação, expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim resumidas:

6.1. o ato concessório nº 0052-95/010-0, de 27/01/1995, foi emitido para amparar operações de importação sob o regime de Drawback, em "uma forma genérica", com suspensão dos tributos, situação esta somente concedida a importadores habituais e reconhecidamente idôneos, tanto é que os valores nele compromissados foram rigorosamente cumpridos, podendo o resultado ser facilmente verificado, inclusive pela análise da documentação apresentada à CACEX, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de aplicação de penalidades;

6.2. para "tentar aplicar penalidades", o agente fiscal se baseou unicamente no fato de "poder ter ocorrido falha formal na emissão dos Registros de Exportação - RE", em virtude de não ter sido citado no documento o número do ato concessório;

6.3. tal entendimento adotado pela fiscalização não tem cabimento, uma vez que todos os documentos, tanto os relacionados com a importação como aqueles referentes à exportação, foram apresentados à CACEX e minuciosamente analisados e achados perfeitos para os devidos fins, resultando no encerramento do processo em 09/07/1996, com a emissão, por aquele órgão, do Relatório de Comprovação de Drawback;

6.4. através dos lançamentos contábeis, dos documentos fiscais emitidos e de fechamentos de câmbio, além de outros documentos constantes da contabilidade da impugnante, poderá se verificar que em todos os RE's foram informados os dados necessários à comprovação do regime, tendo sido apresentada à fiscalização a maior parte destes documentos, sendo que o restante encontra-se à disposição das autoridades fiscais;

6.5. quanto ao RE nº 95/0952537-001 mencionado na autuação, a impugnante se compromete a trazer aos autos documentos fiscais e contábeis que comprovam que a exportação do produto ali discriminado foi por ela realizada;

apresenta cópia da Declaração de Importação nº 511.377/95;

posteriormente trará esclarecimentos necessários acerca da DI nº 503.374/95, adição nº 09, citada pela fiscalização e não incluída no Relatório de Comprovação do regime;

6.8. não houve qualquer dano ao Erário;

6.9. o Banco do Brasil S/A, por meio do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), é o órgão delegado para efetuar a concessão, acompanhamento, análise dos documentos apresentados para fins de comprovação das obrigações

firmadas nos atos concessórios do regime, inclusive para baixa e arquivamento do processo de Drawback, conforme art. 2º da Portaria SECEX nº 4/97, não podendo suas decisões ser questionadas pela fiscalização aduaneira;

6.10. a Fazenda não poderia ter efetuado o lançamento do II e IPI objeto dos autos, tendo em vista que os referidos valores estão relacionados com importações realizadas entre 1994 e 1995, já tendo sido atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN;

7. Ao final de sua defesa, a impugnante requer o cancelamento dos autos de infração do II e IPI, protestando pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, notadamente provas documentais, além da oitiva de seu procurador legalmente constituído para esclarecimentos de eventuais dúvidas que porventura possam surgir.

8. Acrescente-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza”

Sob julgamento, a Turma Julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento pelos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/02/1995 a 17/08/1995

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação do regime.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/02/1995 a 17/08/1995

Ementa: PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se

Processo nº : 10831.012478/2001-42
Resolução nº : 301-1.872

fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

OITIVA DE PROCURADOR.

Inexiste previsão legal para oitiva de procurador da impugnante no julgamento administrativo em primeira instância.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 10/02/1995 a 17/08/1995

Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime Drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do Drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, da qual foi intimada em 03/01/2006, interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 25/01/2006, no qual alega que:

a) são reiterados os argumentos da impugnação, e afirma que pela aplicação do art.173, I do CTN a Fazenda não pode constituir como crédito tributário os valores relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre produtos industrializados apurados em importações realizadas em 1995;

b) o prazo decadencial tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (registro da declaração de importação), quando os impostos devidos são obrigatoriamente recolhidos ou suspensos no caso das importações em regime aduaneiro do drawback;

Processo nº : 10831.012478/2001-42
Resolução nº : 301-1.872

c) o Drawback-Suspensão, apesar de ter sido cumprido integralmente, conforme Relatório de Comprovação nº 52-96/238-6, de 09/07/1996, expedido pela Carteira de Comércio Exterior – CACEX foi desconsiderado, e não atesta o cumprimento do drawback, no entanto, pretende o Fisco considerar a data da expedição do referido documento, como termo inicial para contagem do prazo decadencial;

d) o simples fato de não ter sido mencionado o número do Ato Concessório do Drawback no Registro de Exportação constitui apenas erro formal, que não descaracteriza a exportação realizada;

e) deve ser realizada uma auditoria de produção nos livros e documentos da recorrente, de modo a ser esclarecido que foi devidamente cumprida a exportação nos termos avençados no Ato Concessório, entendimento acatado inclusive por dois julgadores de primeira instância;

f) o uso do número de CNPJ de filial no Registro de Exportação em nada descaracteriza a exportação realizada, pois, o regime do drawback é concedido a empresa como um todo, sede e filiais;

É o relatório.



Processo nº : 10831.012478/2001-42
Resolução nº : 301-1.872

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O ponto fulcral do processo é analisar se houve ou não o cumprimento do dever de exportar assumido no Ato Concessório 0052-95/010-0 de 27/01/1995, no qual, a Recorrente se compromete a importar: partes, peças, componentes e matéria-prima para complementação e montagem de motores elétricos e suas partes e peças e exportar: motores elétricos de indução, síncronos, ou corrente contínua, de potências variadas, suas partes e peças. O prazo para exportar acordado era até 27/01/1996.

Ao analisar o feito, não posso deixar de consignar a posição adotada pela Declaração de Voto emitida pelo Julgador de Primeira Instância – Dr. Luis Carlos Maia Cerqueira, mas creio, a priori, que a solução da lide deve passar antes por uma apreciação da autoridade competente para analisar o cumprimento do ato concessório.

Nesse diapasão, é de se considerar que a Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC, tem a competência legal para conceder e controlar o cumprimento do benefício de DRAWBACK.

Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de suspensão, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário deixa de efetuar o pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MEFP nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão

Processo nº : 10831.012478/2001-42
Resolução nº : 301-1.872

ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos:

Art. 2º Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

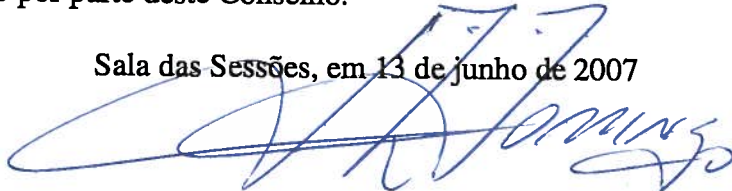
Se a norma atribuiu ao SECEX a atribuição de fiscalizar o cumprimento do Ato Concessório, de promover as alterações e prorrogações segundo os princípios que informaram a criação do regime de drawback e, em especial, da viabilização do incremento das exportações e atração de divisas, não cabe à Secretaria da Receita Federal revisar ou julgar se o ato administrativo exarada por aquela autoridade atendiam ao interesse público ou aos interesses da arrecadação.

Note-se que os fundamentos e motivações que informam a SECEX não são os mesmos que informam a atividade lançadora da Fazenda Nacional. Por conta disso, muitas vezes, o que parece ser uma ofensa ao princípio da legalidade para a Fazenda Nacional (não cumprimento da norma que fixa o prazo do pedido de prorrogação de prazo), pode não ser um empecilho à análise da conveniência e oportunidade no que tange à apreciação dos pleitos que visam o incentivo às exportações e o fomento das divisas nacionais.

Por conta disso, na linha do que tem sido decidido pela Câmara, e cito nesse particular o voto do Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, condutor do Acórdão nº. 301-01841, de 22/05/2007, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que encaminhe os autos à SECEX para que se pronuncie sobre a comprovação do DRAWBACK com base nos registros de exportação acostados aos autos, nas apurações levadas a efeito pela fiscalização e em vista de que a recorrente alega, em sua defesa.

Após a manifestação da autoridade concedente do regime especial, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, retornando os autos para julgamento por parte deste Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator